

Embargos de Declaração em Recurso Especial - Cível nº 0000714-80.2021.8.19.0078

Embargante: Sebastião de Jesus

Embargado: Espólio de Luc Jozef Michel Vaninbroukx Rep/P/S/Companheira
Paulina Madalena Reis Silva

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (id. 388), opostos da decisão que consta no id. 381, que deixou de conhecer recurso especial e declarou prejudicado agravo interno.

O embargante sustenta a existência de omissão e erro de premissa no julgado.

Foram apresentadas contrarrazões no id. 398, em prestígio do julgado.

É o relatório. Passo a decidir.

A análise detida dos autos revela que não foram demonstrados vícios constantes do artigo 1.022 do CPC.

Na verdade, o que se busca são efeitos infringentes, o que não pode ser acolhido.

No caso, o recorrente interpôs recurso especial sem requerer a concessão da gratuidade de justiça e sem comprovar o recolhimento do preparo, razão pela qual foi intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas em dobro, sob pena de deserção.

Por sua vez, o recorrente não regularizou o preparo no prazo concedido, mas limitou-se a requerer o deferimento da gratuidade de justiça (id. 326), pedido que foi indeferido no id. 360, uma vez que, embora a benesse possa ser postulada a qualquer tempo, sua concessão possui efeitos *ex nunc*, não abrangendo encargos processuais já constituídos.

Nesse sentido, considerando que eventual concessão do benefício não influenciaria na exigibilidade de encargo fixado anteriormente ao requerimento, o indeferimento não foi capaz de interromper o prazo concedido no ato ordinatório do id. 323, razão pela qual a decisão do id. 360 determinou que fosse certificado o decurso do prazo concedido.

Nessa linha de raciocínio, o prazo concedido para regularização do vício de preparo findou em 14/07/2026, sem que o recorrente realizasse o saneamento do vício, circunstância que motivou a decisão do id. 381, que deixou de conhecer do recurso especial em razão da deserção.

Além disso, os embargos de declaração opostos pelo recorrente no id. 364, não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para recolhimento do preparo, uma vez que o pedido de gratuidade formulado após a interposição do recurso não afasta a exigibilidade do encargo processual. Além disso, verifica-se que os referidos embargos foram opostos em 17/07/2026, ou seja, após o término do prazo para regularização que, repise-se, se encerrou em 14/07/2026.

Nesse contexto, embora o recorrente tenha interposto agravo interno no id. 374 em face do indeferimento da gratuidade de justiça, o recurso especial já se encontrava deserto desde o escoamento do prazo sem a devida regularização, o que foi corretamente reconhecido pela decisão do id. 381.

Outrossim, cumpre ressaltar que no âmbito desta Terceira Vice-Presidência somente é concedida a gratuidade de justiça para fins de apreciação dos recursos excepcionais interpostos. Assim, uma vez que o deferimento da gratuidade tem efeitos não retroativos, e que o único recurso excepcional interposto foi declarado deserto, verifica-se que o agravo interno do id. 374 carece de objeto, razão pela qual foi declarado prejudicado em decisão do id. 381, ante a perda superveniente do interesse recursal.

Por derradeiro, ainda que o agravo interno não tivesse sido declarado prejudicado, tem-se que eventual julgamento do recurso pelo Órgão Especial, que culminasse no deferimento da gratuidade de justiça postulada no id. 326, em nada impactaria no reconhecimento da deserção configurada, uma vez que o pedido de gratuidade foi realizado após a interposição do recurso e, portanto, não tornaria dispensável o preparo.

Nessa linha de entendimento, confira-se os seguintes julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITO EX NUNC.

1. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.259.514/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. EFEITOS EX NUNC. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A concessão da gratuidade judiciária pode ser requerida no curso da ação, mas não tem efeitos retroativos.

2. Desse modo, na hipótese dos autos, não teria o condão de isentar o agravante de arcar com o preparo da apelação.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.081.937/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITO EX NUNC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso em mandado de segurança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de aplicação retroativa do pedido de gratuidade da justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. "Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a concessão da gratuidade judiciária não possui efeitos retroativos, razão pela qual o superveniente pedido de sua concessão não afasta a necessidade de recolhimento do preparo em relação ao recurso interposto anteriormente" (AgRg no RMS n. 72.268/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/12/2023).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Ainda que o benefício da justiça gratuita seja deferido, como ele não possui efeito retroativo, o preparo do recurso interposto anteriormente deve ser realizado, sob pena do reconhecimento da sua deserção.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.007.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.933.565/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 12/12/2025; STJ, AgRg no RMS n. 72.901/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 15/3/2024; STJ, AgRg no RMS n. 72.268/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/12/2023; STJ, AgInt nos EAREsp n. 2.576.239/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJEN de 20/5/2025.

(AgRg nos EDcl no RMS n. 77.558/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO EM RAZÃO DA INÉRCIA NO SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES NA REPRESENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA CORTE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME.

I - Os embargos não merecem acolhimento. O representante da parte não possui poderes para requerer a concessão de gratuidade judiciária em favor das partes.

II - Ademais, segundo a jurisprudência pacífica do STJ, "o benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, tem efeitos ex nunc, ou seja, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores. A propósito: AgRg nos ER Esp 1.502.212/SC, rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, D Je de 14.6.2019; AgInt nos EAR Esp 909.157/BA, rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, D Je de 26.5.2020; AgInt no AR Esp 1.847.714/SE, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, D Je de 18.3.2022; e AgInt no R Esp 1.914.869/DF, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, D Je de 28.9.2022" (AgInt no AR Esp n. 2.218.626/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, D Je de 4/4/2023.)

III - Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.919.581/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. EFEITOS EX NUNC. INAPLICABILIDADE DO ART. 23-B DA LEI N. 8.429/1992 AO RÉU. SÚMULA N. 187 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o preparo do recurso especial deve ser comprovado no ato da interposição, mediante a juntada da guia de custas devidamente preenchida e do respectivo comprovante de pagamento, ambos de forma legível e visível, sob pena de deserção (Súmula n. 187 do STJ).

2. A ausência de recolhimento do preparo não pode ser suprida por pedido de gratuidade da justiça formulado após a interposição do recurso, uma vez que o benefício tem eficácia ex nunc, não alcançando atos processuais pretéritos.

3. A prerrogativa de isenção do pagamento de custas prevista no art. 18 da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985) aplica-se exclusivamente ao autor da ação, entendimento que se estende, por analogia, ao art. 23-B da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), não se aplicando ao réu.

4. Diante da inércia da parte intimada para regularizar o preparo, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.928.827/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

Desse modo, não se verifica qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, mas apenas inconformismo da parte com a conclusão adotada.

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

